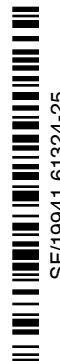




PROJETO DE LEI Nº            de 2019

Acrescenta parágrafo ao artigo 584 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para conferir possibilidade de efeito suspensivo ou ativo ao recurso em sentido estrito nas hipóteses previstas no inciso V do artigo 581 do mesmo diploma legal.



SF/19941.61324-25

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei acrescenta parágrafo ao artigo 584 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para conferir possibilidade de efeito suspensivo ou ativo ao recurso em sentido estrito nas hipóteses previstas no inciso V do artigo 581 do mesmo diploma legal.

**Art. 2º** O art. 584 do Decreto-Lei nº 3.689, de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 584 .....

.....

§ 4º. Nos casos do inciso V do artigo 581, sem prejuízo do disposto no artigo 589, *caput*, e parágrafo único, a qualquer tempo, até o julgamento, o recorrente poderá pedir ao Tribunal *ad quem* concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso interposto, demonstrando a relevância dos motivos, a plausibilidade do direito alegado e a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, durante a tramitação”. (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Na legislação em vigor, o recurso em sentido estrito, provoca, em regra, o efeito devolutivo, isto é, a devolução do julgamento da matéria ao segundo grau de jurisdição e o efeito regressivo (iterativo ou diferido), que consiste na possibilidade de o próprio juiz reapreciar a decisão recorrida (juízo de retratação).

O efeito suspensivo, atualmente, restringe-se às hipóteses do artigo 584, caput (perda da fiança ou decisão que denega ou julga deserta a apelação), e § 2º (suspensão do julgamento, no caso de recurso contra decisão de pronúncia), situação que, a despeito da relevante e imprescindível função do órgão ministerial (CF, artigo 127), **deixa a sociedade sem a devida proteção**, já que o Ministério Público, **no exercício da defesa do bem comum, está de mãos atadas**, nos casos em que (seja em audiência de custódia, seja por decisão do juiz natural), o agente obtém liberdade provisória (cumulada ou não com medidas cautelares diversas do claustro), relaxamento da prisão em flagrante ou mesmo revogação da prisão preventiva etc. O recurso em sentido estrito, cabível contra tais decisões, não prevê efeito suspensivo, **que é indispensável para garantir a eficácia desse recurso**, sobretudo em casos de crimes graves, de execução gravosa, agente perigoso, com deletérios efeitos para a população, que, relegada à legislação vigente, está sujeita a riscos imprevisíveis e, muitas vezes, irreversíveis, com o reprovável retorno do agente ao convívio social.

No modelo atual, buscou o Ministério Público, para reverter/corrigir tais situações (haja vista que não dispõe de recurso com efeito suspensivo), a adoção de soluções como a impetração de mandado de segurança e também o ajuizamento de cautelar inominada, que têm sido rejeitadas pelas Cortes Superiores, sendo certo que, em relação ao mandado de segurança, já há entendimento sumulado no sentido contrário<sup>1</sup>.

Quanto às cautelares inominadas<sup>2</sup>, vêm se desenhando mesma tendência, permanecendo a sociedade exposta à toda sorte de riscos indesejáveis, que desafia a higidez da ordem jurídica. O órgão ministerial, a quem incumbe zelo efetivo no cumprimento das leis e

<sup>1</sup>"Mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público" (Súmula 604 STJ).

<sup>2</sup>Como exemplos: TJSP – Medida Cautelar Inominada nº 2008386-24.2019.8.26.0000, Comarca de São Carlos, 4ª Câmara de Direito Criminal, Decisão Monocrática de 24-1-2019, Relator: Desembargador Camilo Léllis; TJSP – Cautelar Inominada Criminal nº 2188384-83.2018.8.26.0000, Comarca de Buritama, 15ª Câmara de Direito Criminal, "Indeferiram liminarmente. V.U.", julgamento de 27-9-2018, Relatora: Desembargadora GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI; TJSP – Cautelar Inominada Criminal nº 2108026-34.2018.8.26.0000, Comarca de Osasco, 10ª Câmara de Direito Criminal, "Indeferiram. V. U.", julgamento de 27-9-2018, Relator: Desembargador FÁBIO GOUVÊA; TJSP – Cautelar Inominada Criminal nº 2263029-79.2018.8.26.0000, Comarca de Porto Ferreira, 13ª Câmara de Direito Criminal, "Denegaram a presente cautelar inominada criminal, V.U.", julgamento de 7-2-2019, Relator: Desembargador CARDOSO PERPÉTUO.



a defesa do tecido social, encontra-se privado de mecanismo recursal eficiente para essa tutela.

Além disso, cabe registrar que o prazo para julgamento do recurso em sentido estrito não é suficientemente célere, de modo que, muito provavelmente, quando da sua conclusão, o provimento jurisdicional não terá mais utilidade para a população, que já terá experimentado danos diversos, acarretados pela indevida liberação de agentes perniciosos.

Assim, considerando que a forma processual é, ao mesmo tempo, limite de poder e garantia para os autores de crimes e que, o princípio da legalidade é, sem dúvida, fonte de legitimação de seu exercício, urgente e necessária a alteração no aludido dispositivo, com introdução do novo parágrafo, **de forma que, os cidadãos possam contar com a segurança que lhes é devida**, mediante a intervenção do Ministério Público, que, para tanto, precisa do aperfeiçoamento do sistema recursal apresentado por esse projeto.

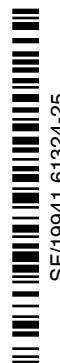
Nessa perspectiva, tem-se claro que o sistema recursal está defasado e necessita da reforma que ora se propõe (extensão de efeito suspenso para os casos previstos no artigo 584, inciso V, do Código de Processo Penal), para que o Ministério Público possa atuar na defesa da população, em conformidade com suas atribuições constitucionais, alicerçado com mecanismo recursal eficaz, quando, nas situações referidas, constatar abuso ou ilegalidade das decisões proferidas. Vale dizer, quando as circunstâncias do caso, evidenciarem que o agente não deve voltar à convivência social.

A partir dessas considerações, espera-se êxito no acolhimento da proposta legislativa de acréscimo de parágrafo ao artigo 584 do Código de Processo Penal, com o objetivo de conferir possibilidade de efeito suspensivo ou ativo (conforme o caso) ao recurso em sentido estrito, nas hipóteses previstas no inciso V do artigo 581 do aludido *Codex* Processual.

Com a nova redação legislativa, sem prejuízo do juízo de retratação do Juízo *a quo*, no momento processual oportuno, o Tribunal *ad quem* poderá liminarmente conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso em sentido estrito interposto, fazendo cessar a ilegalidade ou abuso de poder (para levar ou devolver o autor do crime à prisão), acaso ocorrentes na decisão recorrida, prestando-se, ainda, à conformação do sistema processual recursal à realidade factual.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2019

**Senador MAJOR OLIMPIO**  
**PSL/SP**



SF/19941.61324-25